



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10218.000781/2003-00
Recurso nº 154.327 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-16.943
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente GILSON MARTINS DA COSTA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em BELÉM -PA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 – LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL – RETROATIVIDADE - Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando essa amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Procedimento assentado em pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN -

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado hígido e correto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS OMITIDOS – FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL – IMPOSSIBILIDADE – APRECIÇÃO EQUIVOCADA DO

ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 – FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL – HIGIDEZ DO LANÇAMENTO – É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenada com uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

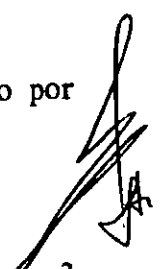
Exercício: 1999

Ementa: DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA E IMPRESCINDIBILIDADE - INOCORRÊNCIA -

A ausência da comprovação da origem dos depósitos bancários na fase inquisitória do processo administrativo fiscal não defere ao contribuinte, a qualquer tempo, o direito de pugnar pela realização de perícia contábil ou diligência. Não comprovada a imprescindibilidade da perícia contábil, é de se indeferir a pretensão.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON MARTINS DA COSTA.



ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência da irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001; e de decadência do lançamento dos meses de janeiro a outubro de 1998, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão e Rubens Maurício Carvalho (suplente convocado).

Relatório

Em face do contribuinte Gilson Martins da Costa, CPF/MF nº 236.960.442-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 19/11/2003, Auto de Infração (fls. 406 a 412), com ciência postal, com data de recebimento omitida, levando a ciência para 15 dias após a data da expedição da intimação, esta em 04/12/2003 (fls. 459), na forma do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 461 a 483. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relator o AFRFB Lizandro Rodrigues de Sousa, *verbis*:

Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 1999, fls. 406/450, para formalização e cobrança do valor total de R\$ 987.183,40, relativo a imposto de renda acrescido da multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2003.

2. A infração apurada pela fiscalização, a qual está relatada na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 406/450 e Termo de Verificação de fls. 451/457, foi omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, seguida e repetidamente intimado, não comprovou,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

2.1. O Termo de Verificação de fls. 451/457 relata que o contribuinte afirmara que os depósitos e saques havidos em sua conta corrente seriam devidos a movimento de compras de cereais, no meio rural, tipo arroz casca, feijão, milho, farinha e até compra de gado, além de pagamento de frete de caminhão e de braçais/chapa para carregamento e descarregamento das mercadorias. Os depósitos para os quais não ficou comprovada, pelo contribuinte, a origem, foi objeto de tributação com base no art. 42 da Lei 9.430/96. Mas, do total de depósitos de origem não comprovada, foi diminuído o total equivalente aos cheques emitidos pelo fiscalizado e cujo destino comercial foi comprovado. Este último total seria, segundo o Termo de Verificação de fls. 451/457, passível de tributação como pessoa jurídica.

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 05/12/2003, o contribuinte apresentou impugnação em 05/01/2004, fls. 461/483, alegando, em síntese, que:

3.1. O lançamento é nulo quando se baseia unicamente em depósitos bancários. Deveria haver a comprovação da utilização dos referidos valores como renda consumida (art. 43 do CTN) pelo Impugnante ou variação patrimonial. A súmula 182, do extinto TRF, leciona a improcedência de lançamentos embasados em lei posterior. O Dec. Lei n. 2.471/88 determinaria o cancelamento dos lançamentos baseados em depósitos bancários. É ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em depósitos bancários. Não houve sinais exteriores de riqueza. A presunção é uma impropriedade técnica.

3.2. A legislação aplicável, a jurisprudência oriunda do Conselho de Contribuinte, e mesmo o entendimento judicial consolidado acerca da autuação de pessoa física, a partir de depósitos bancários, sem perscrutar e tampouco comprovar enriquecimento não tributado, consubstanciaria em procedimento injurídico e insubsistente.

3.3. Os depósitos e saques havidos em sua conta corrente seriam devidos a movimento de compras de cereais, no meio rural, tipo arroz casca, feijão, milho, farinha e até compra de gado, além de pagamento de frete de caminhão e de braçais/chapa para carregamento e descarregamento das mercadorias. "Nem todo o dinheiro depositado na conta-corrente refere-se a receita, haja visto que, quando era sacado dinheiro para realizar compras no meio rural, nem sempre o dinheiro era todo utilizado, sendo o mesmo novamente depositado na conta-corrente, bem como os depósitos referiam-se ao mesmo dinheiro que após ocorrer a transação comercial retornava à conta-corrente na forma de depósito acrescido do lucro da negociação dos cereais".

3.4. Não conseguiu definir nas razões consignadas no "Termo de Verificação Fiscal", pelos Senhores Auditores Fiscais, qual foi o critério ou princípio utilizado pelos mesmos para definirem o que era atividade de cunho mercantil e de "outra atividade" (planilha de fls. 100 a 105) como menciona no procedimento fiscal, para a cobrança dos tributos. A dificuldade de quantificação do que é atividade exclusivamente comercial não permite tributar na pessoa física os



4

depósitos que o autuado não conseguiu identificar. Tudo deve ser tributado como pessoa jurídica.

3.5. O fato Nobre Julgadores, é que, a utilização de dados da CPMF para fins de constituição de Crédito Tributário, quando o fato gerador se deu no ano de 1998, é ilegal por ferir o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei.

3.6. Nem todo depósito pode ser considerado como lucro ou receita, pois, trata-se do mesmo dinheiro que retornou à conta-corrente acrescido de lucro, bem como do mesmo dinheiro que foi sacado pelos próprios titulares da conta.

3.7. O lucro só poderia ser até 4% dos depósitos, conforme de domínio público.

3.8. Deve-se observar a existência de semelhança e conexão de matérias com o processo 10218.000782/2003-46, em que é autuado o senhor Milton Costa Filho.

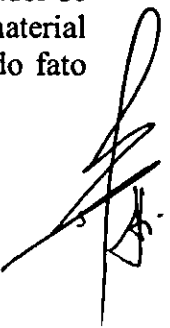
A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 542 a 547. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 5.927, de 08 de maio de 2006, que foi assim ementado:

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 01/09/2006 (fls. 563). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/09/2006 (fls. 565).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. pugna pelo reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 1998, já que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda, o prazo decadencial está definido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
2. a aplicação do estatuído no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, para instrumentalizar o procedimento de fiscalização não se encontra albergada pelo art. 144 e parágrafos do Código Tributário Nacional - CTN. No caso do imposto sobre a renda, a aplicação da novel legislação que aumenta o poder da fiscalização não pode ser aplicada, pois para os impostos lançados por períodos certos de tempo, quando a lei fixa expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, deve-se aplicar a lei – quer do ponto de vista material quer do ponto de vista formal – vigente na data da ocorrência do fato gerador (art. 144, cabeça e § 2º, do CTN);



3. ao utilizar as Leis complementar nº 105/2001 e ordinária nº 10.174/2001, a fiscalização violou o princípio da irretroatividade das leis. Ademais, é necessária autorização judicial para quebrar o sigilo bancário do recorrente;
4. inadmissibilidade do uso da CPMF para lançamento do imposto de renda. Ademais, depósitos bancários de origem não comprovada, por si só, não podem ser presumidos como rendimentos omitidos;
5. Por fim, alternativamente, caso não seja cancelado o lançamento, pugna pela conversão do julgamento em diligência, para que seja considerado “a totalidade de documentos que deverão ser disponibilizados pela Recorrida, seja corretamente dimensionada os valores devidos, se devidos, tudo como determina o melhor critério de justiça fiscal”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 01/09/2006 (fls. 563) e interpôs o recurso voluntário em 27/09/2006 (fls. 565), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Abaixo, resumem-se as irresignações recursais:

- I. a nova legislação que aumenta os poderes da fiscalização não pode ser aplicada a impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido (art. 144, cabeça combinado com o § 2º, do CTN), especialmente aqueles incidentes sobre a renda e patrimônio. No caso vertente, o fisco não poderia aplicar o estatuído no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, para instrumentalizar o procedimento de fiscalização;
- II. ao utilizar as Leis complementar nº 105/2001 e ordinária nº 10.174/2001, a fiscalização violou o princípio da irretroatividade das leis. Ademais, é necessária autorização judicial para quebrar o sigilo bancário do recorrente;
- III. reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 1998;
- IV. depósitos bancários de origem não comprovada, por si só, não podem ser presumidos como rendimentos omitidos;
- V. Por fim, alternativamente, caso não seja cancelado o lançamento, pugna pela conversão do julgamento em diligência, para que seja considerado “a totalidade de documentos que deverão ser disponibilizados pela Recorrida, seja

corretamente dimensionada os valores devidos, se devidos, tudo como determina o melhor critério de justiça fiscal”.

Inicialmente, mister analisar em conjunto as irresignações dos **itens I e II**.

Pelo Termo de Início de Fiscalização acostado aos autos (fls. 6), o recorrente foi intimado a apresentar documentos, entre eles os extratos bancários de suas contas de depósito. Atendendo as intimações da autoridade autuante, o contribuinte trouxe aos autos os extratos bancários da conta de depósito nº 0629-10226-92, mantida no banco HSBC Bamerindus (fls. 10, 13, 14, 15 a 65). Adicionalmente, acostou aos autos cópias microfilmadas de cheques que transitaram na referida conta de depósito (fls. 82, 88 a 90, 92, 93, 115 a 315).

Dessa forma, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários, e, espontaneamente, entregou-os ao fisco.

Pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 451 e seguintes, que encerrou a ação fiscal, a autoridade autuante informou que o procedimento foi instaurado tendo em vista a ocorrência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo recorrente (o contribuinte apresentara declaração de isento no ano-calendário 1998). Entretanto, a autoridade autuante em nenhum momento informou o *quantum* da movimentação financeira em questão.


Ordinariamente, nas chamadas operação de fiscalização “movimentação financeira incompatível”, o fisco, verificando que as informações da CPMF não guardam consonância com o montante dos rendimentos declarados, intima o contribuinte a apresentar os extratos de suas contas bancárias, registrando o montante das movimentações financeiras por instituição financeira. Caso o contribuinte se negue a transferir o sigilo bancário para o fisco, este verifica se o contribuinte encontra-se enquadrado no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, que explicita em quais hipóteses, *numerus clausus*, a fiscalização pode compulsoriamente assenhorear-se das informações bancárias do contribuinte. Estando o contribuinte enquadrado nas hipóteses do Decreto nº 3.724/2001, emite-se a Requisição de Movimentação Financeiras para as instituições depositantes. Com as informações dos extratos bancários, não havendo a comprovação da origem dos depósitos, o fisco, com base na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, concretiza o lançamento.

O recorrente busca socorrer-se da antiga redação do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, que resguardava o sigilo da informação prestada referente à CPMF recolhida, bem como vedava sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Ainda que a nova redação dada a este dispositivo pela Lei nº 10.174/2001 não poderia alcançar fatos geradores anteriores ao início da vigência do novel dispositivo. Transcreve-se o art. 11 da Lei nº 9.311/96 em debate:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º omissis.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações



necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (redação original)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001). (grifei)

Não se demonstrou que a fiscalização tenha utilizado as informações da CPMF para constituir o crédito tributário em debate, pois, ressalte-se, sequer isso seria meio hábil para identificar os rendimentos pretensamente omitidos. Observe que o fisco recebia o valor global das operações financeiras, o que é imprestável para aquilatar o rendimento omitido. No máximo, poderia haver indícios de omissão, dado pela discrepância entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados. Ademais, uma ação fiscal é iniciada a partir de um conjunto de provas e indícios, não ficando adstrita a um único indício. Como exemplo, nos autos, informa-se que o recorrente havia se declarado isento no ano em debate.

A antiga redação do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos) impedia, apenas, que a movimentação financeira, por si só, pudesse ser utilizada para constituição de crédito tributário do imposto de renda. Ainda, considerando a vacilação jurisprudencial no tocante à transferência do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco, mister a aprovação de novo estatuto que regulasse a transferência do sigilo bancário, como ocorreu com a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a necessidade de publicação de legislação infralegal que tipificasse as hipóteses de transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco, o que ocorreu com a publicação do Decreto nº 3.724/2001.

Assim, em situação como a destes autos, em que sequer há menção ao valor da movimentação financeira, aliado ao fato de que o próprio contribuinte trouxe espontaneamente os extratos bancários, entende-se que a antiga redação do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.430/96 não criava qualquer óbice à ação fiscal em debate.

Entretanto, deve-se reconhecer que a Lei nº 10.174/2001, alterando o dispositivo acima, detalhou o rito a ser seguido a partir das informações da movimentação financeira. Aqui, o recorrente entende que a novel legislação, publicada em 2001, não poderia atingir fatos geradores pretéritos.

Esta matéria foi acaloradamente debatida no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Atualmente está pacificada na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, consolidou-se o entendimento de que a Lei nº

10.174/2001, no ponto em discussão, quando permitiu a utilização dos dados da CPMF para períodos pretéritos a sua vigência, tem fundamento de validade no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, que manda aplicar ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Nessa linha, veja-se a ementa do Acórdão nº CSRF/04-00.135, sessão de 13 de dezembro de 2005, relator o conselheiro Romeu Bueno de Camargo:

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.

Recurso especial provido.

Ainda, como exemplo dessa orientação jurisprudencial, no âmbito desta Sexta Câmara, vejam-se os Acórdãos nºs 106-16.083, sessão de 25 de janeiro de 2007, relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto; 106-16.142, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o conselheiro José Ribamar Barros Penha.

No poder judiciário, a higidez da alteração trazida pela Lei nº 10.174/2001, permitindo a utilização dos dados da CPMF para lançar tributos em períodos anteriores a 2001, foi ratificada em múltiplos arestos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Por todos, veja-se a ementa do REsp 792.812, julgado em 13/03/2007, publicado no DJ de 02/04/2007, relator o Ministro Luiz Fux:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de



obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em



10

valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido.

O recorrente, ainda, entende que a redação do art. 144, § 2º, do Código Tributário Nacional impediria a aplicação de novel legislação que houvesse aumentado os poderes investigatórios do fisco para os impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, como seria o caso do imposto de renda.

O imposto de renda não se subsume à norma legal acima, pois não há uma definição legal que fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, como no caso da tributação decorrente da presunção de rendimentos derivada dos depósitos bancários de origem não comprovada. Observe que o recorrente, como estampado na defesa do item III, pugna pela aplicação da periodicidade mensal para os fatos geradores em debate. De outra banda, como se demonstra a seguir, a jurisprudência administrativa consolidou-se no entendimento de que o fato gerador do imposto de renda, para o caso em debate, está sujeito ao ajuste anual, sendo complexo o fato gerador, aperfeiçoando-se em 31/12.

Por último, descabido se falar em ordem judicial para a transferência do sigilo bancário em foco, pois foi o próprio contribuinte que trouxe, espontaneamente, os extratos bancários aos autos.

Por tudo, rejeita-se a defesa dos **itens I e II**.

Agora, passa-se a defesa do **item III** (reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 1998).

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN. Este é o caso do lançamento do imposto de renda da pessoa física.

Deve-se enfatizar que é pacífico, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, quer nas hipóteses de tributação definitiva, quer nas de tributação sujeita a ajuste, amolda-se à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional,

salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Como exemplo da jurisprudência acima, citam-se os acórdãos n°s: 101-95026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; 203-10853, relator a Conselheira Maria Teresa Martínez López, sessão de 28/03/2006; CSRF/01-05.628, relator o Conselheiro José Henrique Longo; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

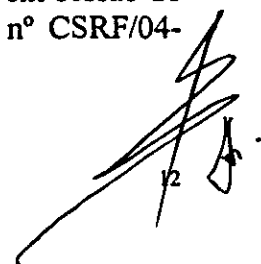
Assim, considerando que o lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, adota-se o prazo decadencial quinquenal a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, como antes enfatizado.

Superado o ponto precedente, deve-se discutir qual a periodicidade do fato gerador do imposto de renda referente aos rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual, ou seja, se tal fato gerador tem periodicidade mensal ou anual.

Antes de prosseguir, um pequeno apanhado doutrinário sobre a classificação dos fatos geradores quanto a sua forma de exteriorização. Por essa classificação, o fato gerador pode ser instantâneo, que se exterioriza por um fato único (como a saída do produto do estabelecimento para o IPI), **complexivo ou periódico, que se exterioriza por uma série de fatos econômicos e se aperfeiçoa em um único momento (como exemplo, o imposto de renda)**, e continuado, que se exterioriza por uma situação de fato, de caráter contínuo, que se renova em determinado período de tempo (como o IPTU). Assim, por exemplo, não há dúvidas de que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física calculado sobre um conjunto de fatos econômicos ocorridos em determinado período de tempo, como os rendimentos do trabalho assalariado, é complexivo, aperfeiçoando-se em determinado dia, normalmente em 31 de dezembro do ano-calendário.

Sob a égide da primitiva Lei n° 7.713/88, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física foi mensal apenas para o ano-calendário 1989. O imposto incidia à medida que os rendimentos e ganhos de capital eram percebidos, apurados em um período de tempo mensal. Assim, o imposto era apurado mensalmente, e as pessoas físicas pagavam, também mensalmente, com base nessa apuração. Porém, a partir do ano-calendário 1990, a Lei n° 8.134/90 introduziu a declaração de ajuste anual, e o fato gerador passou a ser anual, entretanto se manteve a tributação dos rendimentos à medida de sua percepção, justificando a incidência do imposto a ser retido na fonte.

Dessa forma, hodiernamente, todos os rendimentos da pessoa física que são levados à colação no ajuste anual têm seu fato gerador considerado ocorrido em 31/12 do ano-calendário. Assim, reconhece-se que tal fato gerador tem uma periodicidade anual, representando a consolidação de todos os fatos econômicos sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física ocorridos no curso do ano-calendário. Nessa linha, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para uniformizar a interpretação da legislação tributária da pessoa física no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, em sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no Acórdão n° CSRF/04-00.586, assentou:



DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

De outra banda, o contribuinte entende que o fato gerador do imposto de renda que incidiu sobre os rendimentos omitidos com origem em depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal, pois pugna pelo reconhecimento da decadência do período de janeiro a outubro de 1998. Deve-se assinalar que tal entendimento pode ser extraído da legislação de regência da tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada, no caso o art. 42 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º a §3º omissis;

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º omissis. (grifei)

O recorrente advoga que o fato gerador do imposto de renda, no caso vertente, teria periodicidade mensal, alicerçado na dicção do art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96, forte na dicção de que “os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos”.

Ocorre que este parágrafo não diz tudo que seria necessário para se ter um fato gerador com periodicidade mensal, pois a regra da tributação da pessoa física é o fato gerador com periodicidade anual. Veja-se que sequer há definição do vencimento dessa obrigação “mensal”. Quando venceria tal obrigação? No último do mês seguinte, como no caso dos rendimentos submetidos ao carnê-leão? No último dia útil do mês seguinte ao trimestre civil, como no caso do imposto devido pelas pessoas jurídicas do lucro presumido? Na data do depósito bancário, com fato gerador diário, como no caso do IRRF que incide sobre rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior ou a pagamento a beneficiário não identificado?

Ademais, os rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada devem ser tributados no mês em que considerados recebidos, **com base na tabela progressiva**, como expressamente determinado pelo art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96. Ora, todos os rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cujo imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250/96) devem ser levados à colação na declaração de ajuste anual, ou seja, a tributação dentro do ano-calendário pela tabela progressiva (como no caso do carnê-leão e dos rendimentos percebidos

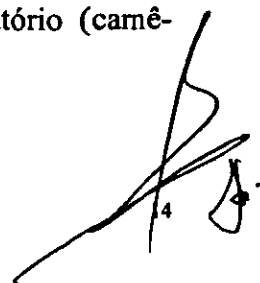
de pessoa jurídica sujeitos ao ajuste anual) não é definitiva, mas antecipação do devido no ajuste anual. Aqui, mesmo que o contribuinte descumpra o dever de antecipar o imposto dentro do ano-calendário, não submetendo os rendimentos à tabela progressiva, deve levá-los ao ajuste anual. Assim, os rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal devem ser colacionados no ajuste anual, fortalecendo, dessa forma, a idéia de que tais rendimentos sofrem a incidência de um imposto cujo fato gerador aperfeiçoa-se no último dia do ano-calendário.

Colocado o problema dessa forma, deve-se lembrar que, no caso dos rendimentos percebidos de pessoas físicas (carnê-leão) sujeitos à antecipação dentro do ano-calendário, com vencimento especificado em lei (art. 6º, II, da Lei nº 8.383/91), o imposto pago dentro do ano-calendário, juntamente com os rendimentos, são levados à colação no ajuste anual. Não havendo pagamento antecipado, não há que se falar em cobrança do imposto dentro do ano-calendário, mas apenas há o lançamento de uma multa isolada pelo descumprimento da antecipação, sendo os rendimentos, igualmente, colacionados no rol dos rendimentos do ano.

Inegavelmente, há similaridade jurídica entre os rendimentos sujeitos ao carnê-leão, que não tiveram o imposto antecipado dentro do ano-calendário, e os rendimentos oriundos da presunção dos depósitos bancários de origem não comprovada. Ambos são rendimentos omitidos que deveriam ser tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva. Para o primeiro, ressalte-se, a Lei definiu o vencimento da obrigação mensal, porém, mesmo assim, o fato gerador é complexivo anual. Para segundo, com muito mais razão, o fato gerador somente pode ser complexivo anual.

Vê-se, por tudo, que é fragilíssima a tese da periodicidade mensal do imposto de renda que incide sobre os rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada, pelos motivos que seguem:

1. o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, como regra geral, tem periodicidade anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90;
2. como os rendimentos dos depósitos bancários estão sujeitos à aplicação da tabela progressiva, obrigatoriamente devem ser levados à colação no ajuste anual, quando, então, aperfeiçoa-se o fato gerador em 31/12, permitindo-se a apuração do imposto devido;
3. Se os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), com vencimento definido em lei, e que não tiveram o imposto antecipado dentro do ano-calendário, são submetidos ao ajuste anual, sendo o fato gerador do imposto complexivo anual, com muito mais razão deve-se estender esta interpretação para os rendimentos oriundos da presunção dos depósitos bancários de origem não comprovada;
4. ausente o pagamento do imposto devido dentro do ano-calendário para o caso vertente, torna-se impossível cobrar as antecipações, cabendo, se houvesse previsão legal, a aplicação de multa de isolada de ofício, de forma similar à ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).



Por tudo, percebe-se que a tese da periodicidade mensal do fato gerador dos rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada não pode ser aceita. Ainda, o lançamento do imposto de renda da pessoa física amolda-se à tipologia do lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Agora, considerando que o fato gerador dos rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada é anual, mister perquirir se a decadência alcançou o fato gerador do ano-calendário 1998, aqui em debate.

O sujeito passivo foi considerado cientificado do auto de infração em 19/12/2003 (fls. 459). Como detalhado acima, aqui, acolhe-se a tese de que o fato gerador do imposto de renda oriundo da infração em debate é complexo, com periodicidade anual. Dessa forma, o fato gerador aqui vergastado aperfeiçoou-se em 31/12/1998, e, em 19/12/2003, ainda não tinha fluído o quinquênio decadencial, contado na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que somente teve seu termo final em 31/12/2003.

Pelo exposto, rejeita-se a defesa do item III.

Agora, passa-se para a defesa aventada no **item IV** (depósitos bancários de origem não comprovada, por si só, não podem ser presumidos como rendimentos omitidos).

Anteriormente à Lei n° 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

A partir da Lei n° 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei n° 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para



tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei n° 9.430, de 1996)~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei n° 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei n° 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei n° 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei n° 9.430/96.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. Essa é a hipótese dos autos.

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão n° CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Assim, na hipótese em debate, escoreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Agora, a defesa do item V (conversão do julgamento em diligência, para que seja considerado “a totalidade de documentos que deverão ser disponibilizados pela Recorrida, seja corretamente dimensionada os valores devidos, se devidos, tudo como determina o melhor critério de justiça fiscal”).

O recorrente, quando impugnante, estava obrigado a trazer toda sua matéria de defesa, notadamente a prova documental, pois ficaria precluso o direito de fazê-lo em outro momento processual, excetuando-se o motivo de força maior, fato ou direito superveniente ou quando necessário contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos, na forma do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72. Ainda, inclusive nesta instância, não comprovou a ocorrência de quaisquer das situações do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72, justificadora da juntada extemporânea da prova documental. Sua alegação de que “a totalidade de documentos que deverão ser disponibilizados pela Recorrida” é ininteligível, pois a Recorrida é a Turma de Julgamento, a qual não tem qualquer documento a juntar aos autos.

O deferimento de uma diligência nesta instância implicaria em uma total subversão do rito processual, pois estaríamos reabrindo o procedimento fiscalizatório, retroagindo a etapas já superadas.

Entretanto, considerando que o processo administrativo fiscal busca a verdade material, eventualmente, quando comprovada a absoluta necessidade de coligir aos autos provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, defere-se a realização de diligências e perícias, mesmo em segundo grau.

Porém, para se deferir a perícia ou diligência, mormente em segundo grau, é necessário que o recorrente faça robusta prova de sua imprescindibilidade. A perícia, por si só, não pode se constituir em um meio de defesa, a levar para as calendas gregas o acerto definitivo do crédito tributário.

Na situação aqui em debate, o recorrente não trouxe um único elemento a justificar, peremptoriamente, a necessidade da perícia ou diligência.

Claramente, a perícia contábil pugnada é absolutamente procrastinatória e nada acrescentará para a solução da lide.

Por tudo, rejeita-se o pedido de diligência vindicado.

Por fim, traz-se à colação a ementa do Acórdão nº 104-22.133, processo administrativo nº 10218.000782/2003-46, sessão de 07 de dezembro de 2006, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, que julgou o recurso voluntário em face do auto de infração

que imputou igual exação fiscal ao segundo co-titular da conta bancária cujos depósitos geraram a autuação aqui vergastada, *verbis*:

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução.

Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 - CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

A decisão acima foi assim resumida:

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



18

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

Giovanni Christian Naves Campos

